



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos **três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 13:30min horas**, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 16, de 03 de fevereiro de 2021, na sala da Comissão, para promover o julgamento de habilitação da Concorrência nº 000005/2020, referente o processo nº 016291/2020, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DE PRAIA DAS NEVES, NESTE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

Iniciados os trabalhos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 24/11/2020, conforme fls. 378/3.419.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, **de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, 2) CME SERVIÇOS LTDA ME, 3) CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, 4) ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, 5) CONSÓRCIO RDJ - SANTA LUZIA, 6) INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, 7) K & K CONSTRUTORA LTDA EPP, 8) MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS LTDA. **Concluindo que as empresas:** 1) ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, 2) AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI, 3) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, 4) CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, 5) CONSTRUTORA COLARES LINHARES AS, 6) IMG ALIANCA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA EPP, 7) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, 8) JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, 9) MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME, 10) NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME, 11) ONIX CONSTRUTORA S.A, 12) R A SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP, 13) SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA, 14) VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP, 15) W.M. VASCONCELOS ME, **atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa **ABBAY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA** alegou que:

a) A Licitante A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP não apresentou o simples comprovando o item 5.8.3. - Observa-se que PROCEDE a alegação, porém a empresa apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fls.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

408 e 671/672), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

b) A Licitante R A SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP não apresentou o simples comprovando o item 5.8.3. - Observa-se que PROCEDE a alegação, porém a empresa apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fl. 3.121), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

c) A Licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestado de serviços de subcontratação de contratos da Prefeitura de Presidente Kennedy, solicito diligência. - Observa-se que PROCEDE a alegação, assim em cumprimento ao pleiteado foi realizada diligência junto a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Habitação, e a referida empresa, sendo requerido de ambos documentos e informações que demonstrassem e comprovassem a anuência da subcontratação. Sendo assim, em atendimento ao solicitado, a engenheira fiscal da obra de contrato nº 352/2017, Sr. Rosângela Carlos Pinto, e o representante da empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, Sr. Leonardo Neves Ferreira, enviaram a declaração de anuência municipal, onde consta a autorização da subcontratação, mencionando, ainda, o não impedimento para a formalização de contrato com a empresa JBP Transportes e Serviços Eireli, conforme anexo. Portanto, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

d) A Licitante VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP não apresentou o simples comprovando o item 5.8.3. - Observa-se que PROCEDE a alegação, porém a empresa apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fl. 612), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

e) A licitante K & K CONSTRUTORA LTDA EPP não apresentou o simples comprovando o item 5.8.3, e não atendeu ao item 10.5.2.1- III. - Observa-se que PROCEDE a primeira alegação, porém a empresa apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fl. 480), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.** No que tange a segunda alegação PROCEDE, não atendeu o edital no item 10.5.2.1- III) Execução de calçada em concreto TCK = 15 mpa com ladrilho portátil, **SEND O MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

f) A Licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA apresentou a CAT nº 485/2009 e a mesma está sem autenticação das folhas 07 às 13, não atendendo ao item 10.2. - Observa-se que PROCEDE a alegação (fls. 1.007/1.019,) sendo a mesma desconsiderada, porém **NÃO SENDO MOTIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

DE INABILITAÇÃO, uma vez que as demais CAT's apresentadas atenderam ao instrumento convocatório no que tange a qualificação técnica.

g) A Licitante JPR CONSTRUTORA LTDA EPP não apresentou o simples comprovando o item 5.8.3. - Observa- se que PROCEDE a alegação, porém a empresa apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fl. 2.387), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

h) A Licitante CONSÓRCIO RDJ - SANTA LUZIA não atendeu ao item 10.6.3, e o atestado sem chancela do CREA às páginas 78/111.- Observa- se que PROCEDE a primeira alegação, uma vez que apresentou a Prova de Regularidade com o FGTS à fl. 2.047 da empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA vencida, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, vez que deixou de atender o item 10.6.3 do edital. Quanto a segunda alegação PROCEDE (fls. 1.896/1.930) CAT 1.5619/2017 acompanhados de atestado não foram considerado por esta comissão, entretanto a licitante apresentou outros atestados, os quais foram considerados.

i) A Licitante CME SERVIÇOS LTDA ME não apresentou o simples comprovando o item 5.8.3, não atendeu aos itens 10.5.2.1 - III, 10.6.2 (código controle não sendo possível autenticar a CND Federal), 10.6.3 e 10.6.4 - Observa- se que PROCEDE a primeira alegação, porém a empresa apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fl. 820). Quanto a segunda alegação NÃO PROCEDE, vez que o serviço foi comprovado através da CAT 11932/2018 (fl. 841), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO** a primeira e segunda alegação. Já o que tange a terceira alegação PROCEDE a CND federal (fls. 855), porém ao verificar a sua autenticidade na internet <http://www.pgfn.gov.br> diz Código de Controle Invalido, conforme anexo, Prova de Regularidade com o FGTS (fl. 856) vencida 16/12/2016 com restrição conforme ANEXO, Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual da sede da empresa (fl. 857) vencida 15/05/2016 com restrição conforme ANEXO; **SENDO MOTIVO INABILITAÇÃO**, por não atender ao item 10.6.2, 10.6.3 e 10.6.4 do edital.

j) A Licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP não apresentou o simples comprovando o item 5.8.3, 10.6.2, 10.5.2.1 - III. - Observa- se que PROCEDE a primeira alegação, porém a empresa apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fl. 1.712), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Observa- se que PROCEDE a segunda alegação, uma vez que apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

vencida, contudo a referida empresa usufrui dos benefícios da lei 123/2006, haja vista ter apresentado a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fl. 1.712), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Observa-se que NÃO PROCEDE a terceira alegação, vez que apresentou o item 10.5.2.1- III) Execução de calçada em concreto TCK = 15 mpa com ladrilho portátil (fl. 1.748), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

k) A Licitante CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA não comprovou o item 10.5.2.1 - III. Observa-se que PROCEDE a alegação, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO** por não atender o instrumento convocatório.

l) AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou o simples comprovando o item 5.8.3, apresentou documentação EPP, porém o seu faturamento no ano 2020 foi superior a 5.900.000,00 apenas no município de Presidente Kennedy, conforme portal transparência do município, de acordo com a lei 123/2006 a empresa de pequeno porte que ultrapassar 20% o limite estabelecido pela lei, perde o benefício no ano calendário corrente - Denota-se que PROCEDE a alegação, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, vez que o conforme o item 5.8.3 Se a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não apresentar a comprovação exigida nos subitens 5.8.1 ou 5.8.2 não terá os privilégios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, portanto a licitante AML apresentou o subitens 5.8.1, visto que comprovou seu enquadramento como ME/EPP através de certidão simplificada às fls. 813, além de comprovação de receita bruta cujo foi apresentado em seu balanço exigível 2019, no valor de R\$ 0,00 à fl. 808.

m) A Licitante NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do balanço- Denota-se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

n) A Licitante INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou o atestado em cópia simples deixando de atender 10.2, e não atendeu ao item 10.5.2.1 -III. - Observa-se que PROCEDE a primeira alegação, todavia o referido atestado é passível de autenticação via internet, sendo, dessa maneira, confirmada a autenticidade, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange a segunda alegação observa-se que NÃO PROCEDE, haja vista que a execução do serviço foi comprovada à folha 2.277, portanto **NÃO SENDO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

MOTIVO DE INABILITAÇÃO.

2) A empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI alegou que:

a) A Licitante VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP não atendeu ao item 10.7.2, pois apresentou DMPL e nota explicativa sem registro na Junta comercial - Observa-se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - **ativo circulante**; e

II - **ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.**

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - **passivo circulante**;

II - **passivo não circulante**; e

III - **patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados."

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é **UMA** das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o seu item 10.7.2 de modo que as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

competência órgão Fiscalizador CFC - Conselho Federal de Contabilidade - pois este estabelece suas normas, cabendo analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, o que exige o edital, entende esta Comissão que esse passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

b) A Licitante A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a nota explicativa - Denota- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

c) A Licitante AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL - Denota- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir: conforme exposto na alínea "a", item 2, desta ata.

d) A licitante IMG ALIANCA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA EPP não atendeu ao item 10.7.2 ao apresentar nota explicativa não registrada na junta comercial Denota-se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

e) A Licitante ONIX CONSTRUTORA S.A não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL - Observa- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

f) A Licitante MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA ME não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL e nota explicativa - Verifica- se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir: conforme exposto na alínea "a", item 2, desta ata.

g) A Licitante SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA não atendeu ao item 10.5.2 falta contrato com os engenheiros, e não atendeu ao item 10.7.2 ao apresentar nota explicativa não registrada na junta comercial. - Observa- se que **NÃO PROCEDE a primeira alegação**, uma vez que para o engenheiro indicado Genésio Virgílio Pereira foi apresentada a Declaração de Contratação Futura (fl. 3.229), atendendo o item 10.5.2.2.2 - VI, do Edital (1º alteração ao Edital); e para o engenheiro indicado Murilo Tardin Alves foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (fl. 3.234), atendendo o item 10.5.2.2.2 - IV, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	03/03/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

No que diz respeito a segunda alegação, que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

h) A Licitante NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI ME não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL e nota explicativa - Denota-se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

i) A Licitante W.M. VASCONCELOS ME não atendeu ao item 10.5.2 falta contrato com a engenheira Deize Fiori e não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL. - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, uma vez que para a engenheira indicada Daisy Fiorio foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (fl. 3.394), atendendo o item 10.5.2.2.2 - IV, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que refere a segunda alegação que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

J) A Licitante R A SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL e apresentar nota explicativa sem registro - Verifica-se que PROCEDE a alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

k) A Licitante CONSTRUTORA AVENIDA LTDA não atendeu ao item 10.5.2 falta contrato com os engenheiros. - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, uma vez que para os engenheiros indicados foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica fls. (1.198/1.201), atendendo o item 10.5.2.2.2 - IV, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

l) A Licitante MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS LTDA não atendeu ao item 10.6 apresentado CND Municipal vencida - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, haja vista que com o advento do Decreto Municipal nº 47.264/2020 que dispõe sobre medidas emergências no âmbito fazendário em face da pandemia do Coronavírus, no art. 2º, §1º, estabelece que ficam igualmente prorrogados os prazos de validade das certidões fiscais para o iss e taxas (fl. 2.883).

Entretanto a empresa não apresentou a Certidão Municipal com relação a débitos de tributos IMOBILIÁRIOS, vez que a certidão apresentada menciona claramente que se refere a "CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA", ou seja, apenas ISS.

Além disso, esta Comissão cuidou de realizar diligências, sendo constatado que no Município do Rio de Janeiro/RJ as certidões de regularidade municipal são separadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

tanto é assim que em consultas realizadas por esta Comissão, através do site do Município e editais de licitações do Município RJ, conforme em anexo, e 10.6.5 do edital, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

m) A Licitante CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não atendeu o item 1.1 por não possuir CNAE 42138-00, não atendeu ao item 10.5.2 contrato com engenheiro Edivaldo, não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL e nota explicativa. - Observa-se que **NÃO PROCEDE a primeira alegação**, visto que esta Comissão possui o entendimento que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico comprovando que o responsável técnico da licitante já executou os serviços. Ademais, é possível denotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir: *"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado."* (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>).

Além disso, O Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa. Assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a segunda alegação observa-se que NÃO PROCEDE, uma vez que para o engenheiro indicado Edvaldo Almeida Junior foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (fl. 905), atendendo o item 10.5.2.2.2 - IV, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange a terceira alegação, não merece prosperar, conforme considerações a seguir: conforme exposto na alínea "a", item 2, desta ata.

n) A Licitante JPR CONSTRUTORA LTDA - EPP não atendeu o item 1.1 por não possuir CNAE 42138-00, e não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar Balanço Patrimonial, DRE, DMPL e nota explicativa registrada na junta comercial, ao invés, apresentou simples balancete - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, visto que esta Comissão possui o entendimento que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico comprovando que a licitante já executou os serviços. Ademais, é possível denotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir: *"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mas até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social** (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.** (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>).

Além disso, O Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa. Com efeito, a Administração Pública deve ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação. Assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que diz respeito a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata, informamos foi apresentado o balanço em livro digital registro 32201403842 o balancetes juntamente com Balanço patrimonial às fls. (2.426/2.437), **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

o) A Licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP não atendeu ao item 10.6, uma vez que apresentou CND Estadual Vencida, e não atendeu 10.7.2 ao apresentar a DMPL e nota explicativa sem registro - Observa-se que **NÃO PROCEDE** a primeira alegação, haja vista que a data de vencimento foi em 03/12/2020, data esta posterior a de abertura do certame que se deu em 24/11/2020. No que tange a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir: conforme exposto na alínea "a", item 2, desta ata, desse modo **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

p) A Licitante ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL - Observa - se que PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata, desse modo **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

q) A Licitante K & K CONSTRUTORA LTDA EPP não atendeu o item 1.1 por não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

possuir CNAE 42138-00 e não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMP e apresentar nota explicativa sem registro - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, visto que esta Comissão possui o entendimento que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico comprovando que a licitante já executou os serviços. Ademais, é possível denotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir: *"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.**"* (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?informativo=91&artigo=1173> &l=pt>).

Além disso, O Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa. Com efeito, a Administração Pública deve ampliar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação. Assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata.

r) A Licitante INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não atendeu o item 10.7.2, ao não apresentar a DMPL - Denota -se que PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata, desse modo **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

s) A Licitante CONSÓRCIO RDJ SANTA LUZIA - a empresa RDJ não atendeu o item 1.1 por não possuir atividade CNAE 42138-00, não atendeu ao item 10.7.2 por apresentar nota explicativa sem registro, a empresa SANTA LUZIA não atendeu 10.5.2 contrato do engenheiro Carlos Alberto, não atendeu ao item 10.6 por apresentar CRF FGTS vencida e não atendeu ao item 10.7.2 ao não apresentar a DMPL e nota explicativa sem registro. - Observa-se que **NÃO PROCEDE a primeira alegação**, visto que esta Comissão possui o entendimento que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico comprovando que a licitante já executou os serviços. Ademais, é possível denotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir: *"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)**. ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado. (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>).

Além disso, O Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa. Com efeito, a Administração Pública deve ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação. Assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. No que tange a segunda alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir: conforme exposto na alínea "a", item 2, desta ata; Quanto a terceira alegação observa-se que NÃO PROCEDE, uma vez que para o engenheiro indicado Carlos Alberto foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (fl. 1.887), atendendo o item 10.5.2.2.2 - IV, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**; Em relação a quarta alegação PROCEDE, a licitante SANTA LUZIA apresentou (fl. 2.047) Prova de Regularidade com o FGTS vencida na data 20/11/2020, entretanto a data do certame foi em 24/11/2020, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, vez que não atendeu o item 10.6.3 do edital; Observa-se que a quinta alegação PROCEDE, todavia não merece prosperar, conforme considerações a seguir: conforme exposto na alínea "a", item 2.

t) A Licitante CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA não atendeu o item 1.1 por não possuir atividade CNAE 42138-00. - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, visto que esta Comissão possui o entendimento que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, o que, neste caso, foi devidamente comprovado através da Certidão de Acervo Técnico comprovando que a licitante já executou os serviços. Ademais, é possível denotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir: *"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). **Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.** (Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>>).

Além disso, O Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa. Com efeito, a Administração Pública deve ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação. Assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

3) A empresa MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que:

Sua CND Municipal encontra-se vencida, uma vez que a prefeitura não renovou as certidões devido a pandemia do COVID19, conforme anexado junto a referida certidão - Observa-se que com o advento do Decreto Municipal nº 47.264/2020 que dispõe sobre medidas emergências no âmbito fazendário em face da pandemia do Coronavírus, no art. 2º, §1º, estabelece que ficam igualmente prorrogados os prazos de validade das certidões fiscais para o iss e taxas (fl. 2.883).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

Entretanto a empresa não apresentou a Certidão Municipal com relação a débitos de tributos IMOBILIÁRIOS, vez que a certidão apresentada menciona claramente que se refere a "CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA", ou seja, apenas ISS.

Além disso, esta Comissão cuidou de realizar diligências, sendo constatado que no Município do Rio de Janeiro/RJ as certidões de regularidade municipal são separadas, tanto é assim que em consultas realizadas por esta Comissão, através do site do Município e editais de licitações do Município RJ, conforme em anexo, e 10.6.5 do edital. Portanto, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

4) A empresa SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que:

a) A Licitante IMG ALIANCA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP apresentou atestado sem autenticação, deixando de atender ao item 10.2. - Observa-se que **NÃO PROCEDE** a alegação, pois o atestado é passível de autenticação via internet, sendo, dessa maneira, confirmada a autenticidade, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

b) A licitante MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou CND Federal. - Observa-se que **NÃO PROCEDE** a alegação, uma vez que consta nos autos do processo licitatório à folha 2.879, dessa maneira **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

c) A licitante ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA apresentou CRC de contador diferente daquele que assinou o balanço patrimonial, deixando de atender ao item 10.7.2. - Esclarecemos que o documento CRC de contador não é exigência para fins de habilitação no certame, sendo assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

d) A Licitante INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI solicita diligência no balanço patrimonial, uma vez que não foi possível verificar a comparação dos índices financeiros com o balanço. - Denota-se que a referida empresa apresentou as (fls.2.241/3.260) alteração no Contrato Social a partir da data de 16/09/2020 aumentando seu capital social de R\$ 2.000.0000,00 (dois milhões de reais) para R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), porém em seu Balanço Patrimonial apresentado (fls. 2.301/2.312) não apresenta o valor da alteração capital de R\$ 2.200.000,00. Ao verificar os índices apresentado (fls.2.313) vislumbramos que a empresa utilizou o R\$ 2.200.000,00, atingindo os índices solicitado no instrumento convocatório. Ocorre que o edital em seu item 10.7.2 prevê que os índices devem ser apurados **a partir do balanço patrimonial,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

de modo que tais índices serão calculados como se segue: $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ $LC = (AC/PC)$ $E = (PC + ELP) / AT$, onde o item 10.7.2.1 Serão exigidos os seguintes índices: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero); Liquidez Corrente, igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero); e Endividamento, igual ou menor a 1,0 (hum vírgula zero).

Isso posto, esta comissão realizou os cálculos dos índices financeiros a partir do capital social informado no balanço patrimonial, de maneira que foi constatado que a empresa atingiu os índices financeiros de acordo com a exigência editalícia, isto é, atendeu o item 10.7.2.1, conforme anexo. Dessa forma, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

e) A licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestado de subcontratação referente a serviço prestado para a prefeitura de Presidente Kennedy, conforme item 6.1.24 da minuta do contrato apresentado deve ter anuência da prefeitura, solicitando diligência quanto a anuência da referida contratação. - Observa-se que PROCEDE a alegação, assim em cumprimento ao pleiteado foi realizado diligência junto a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Habitação, e a referida empresa, sendo requerido de ambos documentos e informações que demonstrassem e comprovassem a anuência da subcontratação. Sendo assim, em atendimento ao solicitado, a engenheira fiscal da obra de contrato nº 352/2017, Sr. Rosângela Carlos Pinto, e o representante da empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, Sr. Leonardo Neves Ferreira, enviaram a declaração de anuência municipal, onde consta a autorização da subcontratação, mencionando, ainda, o não impedimento para a formalização de contrato com a empresa JBP Transportes e Serviços Eireli, conforme anexo. Portanto, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

5) A empresa VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP alegou que:

a) A Licitante JPR CONSTRUTORA LTDA EPP não apresentou assinatura eletrônico do sócio administrador no balanço patrimonial - Denota-se que NÃO PROCEDE alegação, vez que apresentou à fl.2.437, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

b) A licitante INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou a segunda alteração contratual, todavia na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA não foi atualizada a referida alteração, fazendo com que a certidão seja invalidada. Não apresentou os balancetes do mês anterior a data da licitação - Verifica -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

se que PROCEDE a primeira alegação apresentou Certidão do CREA fls. (2.263/2.265) desatualizada, pois nela a empresa não consta os mesmos objetos sociais do Ato de alteração e Consolidação Contratual fls. (2.251/2.259), ressaltando que a decisão desta Comissão se baseia na própria Certidão do CREA que menciona que "**perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**", conforme fl. (2.265), bem como **Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019**, assim estabelece:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na **Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei 8.666/93**. Situação em que não se enquadra a licitante, vez que o Ato de alteração e Consolidação Contratual apresentado fls. (2.251/2.259), foi alterado em 29/09/2020. Além disso, em consulta ao CREA/ES realizada em outra ocasião o referido Conselho manifestou a invalidade de Certidão desatualizada, conforme anexo, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**. Quanto a segunda alegação PROCEDE, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, vez a lei 8666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

c) A licitante K & K CONSTRUTORA LTDA EPP não comprovou capacidade técnica exigida no item 10.5.2.1, I. Solicita a verificação da validade da CND Municipal, visto que o endereço está divergente com o indicado no contrato social. Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, uma vez que o serviço executado foi comprovado conforme apresentado as folhas 2.457 e 2.469. Quanto a segunda alegação PROCEDE, cnd municipal com endereço 29.104.016- rua três 7 loteamento suppin, Bairro novo mexico, cidade vila velha-Es fl.

(2.541), portanto divergente do endereço de alteração e consolidação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

contrato social sede a Av Canal, 100 - 1º andar -Vila velha- ES - CEP 29123-600, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, por não atender o item 10.6.5 do edital.

d) A Licitante MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou nota explicativa do balanço patrimonial. Não comprovou os serviços exigidos no item 10.5.2.1, I e II. - Denota- se que PROCEDE a primeira alegação, todavia não merece prosperar, conforme considerações expostas na alínea "a", item 2, desta ata. Quanto a segunda alegação NÃO PROCEDE, uma vez que os serviços executados foram comprovados conforme apresentado às folhas 2.756, 2.822, 2.774 e 2.826.

e) A licitante ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA a empresa deveria ter feito a transformação em Eireli, o que não foi feito, solicitando que seja verificado se o contrato social é válido - Após diligência através do fale conosco da JUCEES obtivemos a resposta, em anexo, através Setor TER - JUCEES, da Sr. Mônica de O. Vaz que: não existe obrigatoriedade para transformar Ltda em Eireli, existe a possibilidade de a empresa Ltda permanecer com esta natureza jurídica na forma unipessoal. Portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

f) A licitante CONSTRUTORA AVENIDA LTDA apresentou CND Federal Vencida. - Observa- se que PROCEDE a alegação, todavia a referida certidão consta sua nova validade em 05/01/2021, considerando a prorrogação prevista pelas Portarias Conjuntas nº 555/2020 e 1.178/2020, sendo assim, **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

g) A licitante CONSTRUSAN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA na comprovação do vínculo empregatício com o engenheiro sem a devida autenticação. Observa- se que NÃO PROCEDE a alegação, uma vez que a comprovação de vinculação encontra-se na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fls. 1.089/1.090) autenticada via internet, e na Carteira de Trabalho (fl. 1.114) autenticada por cartório de ofício, portanto **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**.

6) Por fim quanto análise desta comissão:

a) A Licitante A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP não atendeu o edital no 10.5.2.1-II) Execução de pavimentação com Blocos Inter travados de concreto na espessura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/03/2021
Tipo	Julgamento de Habilitação

8 cm, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO;**

b) A Licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP não atendeu o edital no item 10.5.2.1 - II) Execução de pavimentação com Blocos intertravados de concreto na espessura 8 cm, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

c) A Licitante INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não atendeu o edital no item 10.7.3 "a", vez que o valor orçado 10% apresentado pelo Município de Presidente Kennedy/ES é R\$ 22.688.060,62 x10%= 2.268.806,06, Garantia de 1% do valor orçado pela Administração R\$ 226.880,60.

Denota - se que a empresa INOVAR o Contrato Social apresentado as (fls.2.241/3.260) Valor capital social R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), Balanço Patrimonial apresentado (fls. 2.301/2.312), com o patrimônio Líquido R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais) e apresentado a apólice garantia as (fls. 2.315/ 2317) em nome da empresa Trilhos Construções EIRELI, conforme autenticação em anexo resultado da apólice/endosso nº030692020009900750474798100000, pessoa jurídica tomador CNPJ.:26.107.820/0001-26. Vislumbra-se nome pessoa jurídica TRILHOS e não da licitante INOVAR, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

d) A licitante K & K CONSTRUTORA LTDA EPP não atendeu no item 10.5.2.1 III) Execução de calçada em concreto TCK = 15 mpa com ladrilho portátil - Observa-se que PROCEDE a alegação, portanto **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

e) A Licitante MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual da sede da empresa (fl. 2.881), faltando a CND PGE, onde a mesma menciona que: está certidão deve estar acompanhada da certidão negativa emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado do RJ - PGE/SER nº003/2004, portanto não atendeu o item 10.6.4 do edital. Além disso, não atendeu ao edital no item 10.5.2.1 III) Execução de calçada em concreto TCK = 15 mpa com ladrilho portátil, **SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000005/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 016291/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	03/03/2021
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Selma Henriques de Souza
Presidente


Sheyla Bahiense Mussi
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro

CME

Windows taskbar: Certidão, Não seguro, Diário Oficial do Es..., Acesso à informação, Receita Federal PGFN, CERTIDÃO

Browser address bar: [servicos.receita.fazenda.gov.br diz](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/certaut/CndConjunta/ConfirmarAutenticCndSolicitacao.asp?OR(GEM=P)ES Digital JU...)

Browser tabs: Certidões, Legislação, Canais

Browser error message: Código de controle inválido

Browser navigation: OK

Confirmação de Autenticidade das Certidões

Certidão RFB e PGFN

CNPJ:	05.370.302/0001-75
Data da Emissão:	26/10/2016
Hora da Emissão:	15:03:11
Código de Controle da Certidão:	3A0F.62D8.A3EB.A
Tipo de Certidão:	Positiva com Efeitos de Negativa

Verificar Limpar Voltar

Incluir toços os dígitos; não colocar separadores

CNPJ -> 99999999999999 (14 dígitos)
Data da Emissão -> DDMMAAAA (8 dígitos)
Hora da Emissão -> HHMMSS (6 dígitos)
Código de Controle da Certidão -> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (16 caracteres)

Windows taskbar: Digite aqui para pesquisar, 11:55, POR, 03/12/2020, PTB2

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 05.370.302/0001-75

Razão social: CME SERVICOS LTDA ME

Data de Emissão/Leitura

Data de Validade

Número do CRF

Resultado da consulta em 03/12/2020 09:20:56

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
Resultado da consulta em 03/12/2020 09:20:56		

Caro
João

Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais:

Inscrição: 05.370.302/0001-75

Razão social: CME SERVICOS LTDA ME

Resultado da consulta em 03/12/2020 09:21:39

Consulte o Histórico do Empregador

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br





CME



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda



AGÊNCIAVIRTUAL

RECEITA ESTADUAL

TESOURO ESTADUAL

DOWNLOADS

INFORMAÇÕES

CERTIDÃO

Emissão de Certidão Negativa de Débito.

Emissão de Certidão Negativa de Inadimplência

Orientações

Validação de Certidões

Principal AgênciaVirtual Área Pública Certidão Validação de Certidões A | A

Validação

Validação de Certidão Negativa de Débito, Certidão Negativa de Convênio e Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

CPF / CNPJ:

Número da Certidão:

O CNPJ nº 05.370.302/0001-75 não corresponde ao nº da CND/CPEN informada.

LINKS ÚTEIS

- Simplifica ES
- Encat
- Junta Comercial do ES
- Licitações
- Ministério da Fazenda
- Receita Federal
- Simplex Nacional
- Sintegra
- ALES - Assembleia Legislativa do ES
- CONCLA - Comissão Nacional de Classificação
- CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária
- DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito
- DIO - Diário Oficial do ES
- ESAF - Escola de Administração Fazendária
- NFe - Portal Nacional

BANCOS

- Banestes
- Banco do Brasil
- Bradesco
- Caixa Econômica Federal
- Itaú
- Santander
- Sicob

DÚVIDAS?

Fale Conosco

SERVIDOR

Webmail



Handwritten signatures and initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda



AGÊNCIAVIRTUAL

RECEITA ESTADUAL

TESOURO ESTADUAL

DOWNLOADS

INFORMAÇÕES

CERTIDÃO

Emissão de Certidão Negativa de Débito.

Emissão de Certidão Negativa de Inadimplência

Orientações

Validação de Certidões

Principal AgênciaVirtual Área Pública Certidão Validação de Certidões

A | A

Validação

Validação de Certidão Negativa de Débito, Certidão Negativa de Convênio e Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

CPF / CNPJ:

Número da Certidão:

O CNPJ nº 05.370.302/0001-75 não corresponde ao nº da CND/CPEN informada.

LINKS ÚTEIS

- Simplifica ES
- Encat
- Junta Comercial do ES
- Licitações
- Ministério da Fazenda
- Receita Federal
- Simplex Nacional
- Sintegra
- ALES - Assembleia Legislativa do ES
- CONCLA - Comissão Nacional de Classificação
- CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária
- DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito
- DIO - Diário Oficial do ES
- ESAF - Escola de Administração Fazendária
- NFe - Portal Nacional

BANCOS

- Banestes
- Banco do Brasil
- Bradesco
- Caixa Econômica Federal
- Itaú
- Santander
- Sicoob

DÚVIDAS?

Fale Conosco

SERVIDOR

Webmail



Handwritten signature in blue ink

Funcionário	Resposta
Monica de Oliveira Vaz	Respondida: Quinta-feira, 25 de Fevereiro de 2021, às 15h11
Setor: GERAT	Boa tarde,
Avaliação	nãø existe obrigatoriedade para transformar LTDA em EIRELI.
Não há avaliação.	Existe a possibilidade de a empresa Ltda permanecer com esta natureza jurÃdica na forma unipessoal.
Avaliar Resposta	Atenciosamente,
	Monica de O. Vaz TRE - JUCEES
Autor	Mensagem (ID 350592)
ELIZAURA BARCELOS	Enviada: Quinta-feira, 25 de Fevereiro de 2021, às 13h16
E-mail: elizaaura_matias@hotmail.com Telefone: 28 35351934 Localidade: Presidente Kennedy - es	Assunto: ConstituiÃ§Ã£o, alteraÃ§Ãµes e baixa de empresÃrio, Sociedade Ltda
Classificação	Quando que a empresa tem que se transformar LTDA para ERELI? Gostaria de saber se existe um prazo para a empresa fazer transformaÃ§Ã£o em EIRELI?
Autor: Dúvida	
Funcionário: Dúvida	

*Diligência
Sobre a
Mensagem*

*ace
for*



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 30.399.307/0001-78

Data da Emissão : 11/03/2020

Hora da Emissão : 09:32:46

Código de Controle da Certidão : 4DBC.AB13.F5BA.83D1

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão **Positiva com Efeitos de Negativa** emitida em 11/03/2020, com validade até **05/01/2021**, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

[Página Anterior](#)

ave
for *of*

IMOV4K



SUSEP

Superintendência
de Seguros Privados

RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 030692020009900750447981000000

Tipo de Registro: 1
Código do Ramo: 0775
Tipo de Movimento: 0001 - Emissão de apólice
Referência da Emissão: 2 - Emissões com Outras Referências
Tipo de Segurado: 1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Segurado: 27.165.703/0001-26
Tipo Tomador: 1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Tomador: 26.107.820/0001-70
Razão Social do Segurado: PRESIDENTE KENNEDY PREFEITURA
Data do Envio: 24/11/2020
Data da Emissão: 23/11/2020
Data de Início da Vigência: 24/11/2020
Data de Fim de Vigência: 23/01/2021
Código da Moeda: 790
Prêmio Emitido(Moeda): 170,00
Prêmio Emitido(R\$): 170,00
Adicional de Fracionamento: 0,00
Custo de Apólice: 0,00
IOF: 0,00
N° de Registro do Produto: 15414.900138/2014-20

[Voltar](#)

cu
32
↓

Assunto: **Re: Esclarecimento sobre Certidão do CREA
Pessoa Juridica**



PRESIDENTE
KENNEDY

De: MarluCIA Oliveira Santos <marluCIA@creaes.org.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Cc: Aldine Antunes Araújo <aldine@creaes.org.br>
Data: 30/04/2020 14:38

Prezado,

Em resposta ao seu questionamento, a jurisprudência tem o seguinte posicionamento:

A decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI N°. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti,

aa
su

Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Ainda sobre a matéria, a Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019, assim estabelece:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta feita, a Comissão pode decidir com fundamento na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, art. 41 da Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência acima cita.

Att

Em qui., 30 de abr. de 2020 às 11:47, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Em recente licitação realizado pelo Município de Presidente Kennedy/ES foi constatado que uma empresa apresentou sua certidão do CREA com o **objeto social com o contrato social (em Anexo) apresentado desatualizado**, em orientação contida na própria certidão, vez que esta dispõe que a certidão **"perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"**.

baseado na RESOLUÇÃO Nº 1.121-CONFEA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Deste modo, faço o seguinte questionamento: Como proceder neste caso? Devemos considerar apenas a invalidação da certidão pelo fato de estar desatualizada

Leonardo dos Santos

Presidente CPL





Acesse nosso site e conheça melhor o Crea-ES <http://www.creaes.org.br>

Handwritten signature and initials in blue ink.

Assunto: **CND Municipal**
De <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <sac1@smf.rio.rj.gov.br>
Data 11/12/2020 08:59



PRESIDENTE
KENNEDY

Boa Tarde

Como consta no site da Prefeitura/rio, que a Certidões Município Rio :

A Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa comprovação de regularidade fiscal se comprova mediante emissão de duas certidões negativas: Certidão Imobiliária (IPTU) e Certidão Mobiliária (ISS/TFF).

A empresa Mississippi Empreendimentos LTDA

Apresentou na prefeitura municipal de Presidente Kennedy (licitação) A certidão negativa de débito do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Gostaríamos de saber da existência da Certidão Imobiliária da empresa **Mississippi Empreendimentos LTDA**

LICITAÇÃO - CPL
(28) 3535-1907

LICITAÇÃO - CPL
(28) 3535-1907

cc
su

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO

(C.3.c) A prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal;

(C.3.c.1) No caso de licitante domiciliada no Município do Rio de Janeiro, essa deverá apresentar, além dos documentos listados no item acima, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto Predial e Territorial Urbano. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua sede, deverá apresentar declaração própria, atestando essa circunstância.

(C.4) - No caso de licitante domiciliada em outro município, mas que possua filial ou escritório no Município do Rio de Janeiro, essa deverá apresentar, em relação à filial ou ao escritório, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua filial ou escritório, deverá apresentar declaração própria atestando essa circunstância.

(C.5) Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF-FGTS.

(C.6) As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(C.6.a) Caso a documentação apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte contenha alguma restrição, lhe será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor da licitação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

(C.6.b) O prazo acima será prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, ressalvadas as hipóteses de urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho.

(C.6.c) A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo do disposto no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

(D) - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE TRABALHISTA

(D.1) Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou Declaração firmada pela licitante, na forma do Anexo IV, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, salvo maiores de quatorze anos na condição de aprendiz, sob as penas da lei, consoante o disposto no Decreto Municipal nº 23.445/03.

ccc
for
D

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

PREGÃO ELETRÔNICO PE- SMC

Nº 475/2020


1. INTRODUÇÃO

1.1 - O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global para **execução do Termo de Convênio nº 894175/2019, entre o Instituto Brasileiro de Museus e o Município do Rio de Janeiro. Isto dar-se-á mediante prestação de serviços em capacitação, organização, ampliação e sistematização de acervo; publicação de livro sobre o processo de construção e desenvolvimento do MUSEU DA HISTÓRIA E DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA – MUHCAB, realização de exposição e desenvolvimento de atividades educativas para grupos escolares,** devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

1.2 - A presente licitação se rege por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, pelo Decreto Municipal nº 30.538/09, pela Lei Complementar Federal nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações, pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro - CAF, instituído pela Lei nº 207/80, e suas alterações, ratificadas pela Lei Complementar nº 1/90, pelo Regulamento Geral do Código supra citado - RGCAF, aprovado pelo Decreto Municipal nº 3.221/81, e suas alterações, pela Lei Complementar Municipal nº 111/11 - Plano Diretor e de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro, pela Lei Municipal nº 2.816/99, e pelos Decretos Municipais nº 17.907/99, 18.835/00, 21.083/02, 21.253/02, 22.136/02, 27.715/07, 31.349/09, 40.285/15, 40.286/15, 43.612/17, com suas alterações posteriores, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições deste Edital e de seus Anexos, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

1.3 - A presente licitação será processada exclusivamente por meio eletrônico, sendo utilizado o Sistema COMPRASNET, disponibilizado e processado no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, mantido pelo Governo Federal, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, a que as licitantes interessadas se submetem, devendo providenciar o seu credenciamento junto ao referido sistema, no sítio antes indicado, para obtenção da chave de identificação e da senha, antes da data determinada para a realização do Pregão Eletrônico.

1.4 - As retificações do Edital obrigarão todas as licitantes e serão divulgadas pelos mesmos meios de divulgação do Edital.





O que você procura?

A PREFEITURA TURISMO CIDADÃO SERVIDOR EMPRESA

OUVIDORIA(<http://www.rio.rj.gov.br/ouvidoria.jsessionid=D823FDF51144D74129799471BC875BE3.liferay-inst3>)

Página Principal(/web/smf)

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP

Estrutura

Nota

IPTU: Emissão de 2a via, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, DARMs etc.

Carioca(<http://notacarioca.rio>)

Relações com Investidores(/web/smf/relacoes-com-investidores)

- Guia IPTU 2020/2021 (<https://carioca.rio/servicos/segunda-via-do-iptu/>)

Textos e publicações

Subsecretaria

Executiva(/web/smf/subsecretaria-executiva)

- Notificação do Lançamento do IPTU e Consulta Isentos(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/iptu2v/default.asp>)

Impostos, Contribuições e Taxas

- Emissão de Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam2/situacaofiscal.asp>)

Coordenadoria de Estudos

Tributários(/web/smf/cet)

- Emissão de Certidão de Elementos Cadastrais(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/iptucecad>)

Tesouro

Municipal(/web/smf/tesouro-municipal)

- Consulta a Pagamentos(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/>)

Licenciamento, Fiscalização e

Controle Urbano(/web/smf/sublfcu)

- Consulta de Logradouros (Planta Genérica de Valores) (<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/logradouro.asp>)

Patrimônio

Imobiliário(/web/smf/patrimonio-imobiliario)

- Confirmação de Autenticidade de Certidão de Elementos Cadastrais(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/valec.asp>)

Licitações(/web/smf/licitacoes-smf)

- Confirmação de Autenticidade da Certidão de Situação Fiscal e Imóvel(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/certidaoiptu.asp>)

Orçamento(/web/smf/orcamento)

Conselho de

Contribuintes(/web/smf/conselho-de-contribuintes)

- IPTU - Emissão da 2ª via de boleto (DARM) do Pagamento Incentivado de 2020 ou de Parcelamento(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/iptuf11at/>)

Julgamentos

Tributários

Fundação João

Goulart(<http://www.rio.rj.gov.br/web/fjg>)

Legislação(<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/fcet/legislacao.asp>)

Postos de

Atendimento

Perguntas

Frequentes(/web/smf/perguntas-frequentes)

Imprensa(/web/smf/imprensa)

SERVIÇOS

Seja qual for a solicitação ou serviço, o 1746 pode te ajudar(/web/cvl/exibeconteudo?id=5198457)

IPTU: Emissão de 2a via, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, DARMs etc. (/web/smf/exibeconteudo?id=669249)

Formulário de Alteração de Titularidade para entrega ao Registro de Imóveis(/web/smf/exibeconteudo?id=1153502)

ISS: Serviços on-line, Downloads e Emissão de DARMs(/web/smf/exibeconteudo?id=666056)

Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM(/web/smf/exibeconteudo?id=2810018)

Acesse: simulação de valor, solicitação de guias e consultas de ITBI(/web/smf/exibeconteudo?id=669264)


Licitações(/web/smf/exibeconteudo?id=5980563)

SICOP - Acompanhamento de Processos(/web/smf/exibeconteudo?id=6878967)

MAIS SERVIÇOS(/WEB/SMF/SERVICOS?PREVIOUSGROUPIDSTR=91253)

Handwritten signatures and initials in blue ink.


/ IDENTIDADE VISUAL DA MARCA(/web/guest/identidade-visual-da-marca) /

 Prefeitura do Rio (<http://prefeitura.rio>)

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - Sede: Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - 20211-110

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Joaquim" and "Cavalcanti".

IPTU - Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel

<input type="text"/>
Gerar outro código
Digite o código visualizado ao lado <input type="text"/> 
Caso não consiga visualizar a imagem tecle F5
<input type="button" value="Consultar"/>

Observações

Nesta página, você poderá imprimir a Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica, documento que concentra as informações relativas ao imóvel para comprovação de regularidade fiscal.

RECOMENDAÇÕES IMPORTANTES: A certidão deverá ser impressa em papel tamanho A4 (21,00x29,70cm); verifique se o cartucho de toner/tinta está em boas condições para impressão; e não utilize modo econômico de impressão. Para a impressão deste documento, aconselhamos que sejam configuradas as seguintes margens de impressão (Arquivo/Configurar Página/Margens):

- Esquerda e Direita = 10mm; e
- Superior e Inferior = 20mm

Para verificar a autenticidade dos dados da certidão, clique aqui.

Após a impressão, leia a certidão e tire suas dúvidas:

1. Para pagamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa (Quadro I), clique aqui.
2. Para pagamentos de débitos ainda não inscritos em dívida ativa (Quadro II), clique aqui.
3. Se precisar de esclarecimentos acerca das informações constantes do Quadro III, dirija-se a um dos postos de atendimento, sendo que:
 - a. "guia inibida" ou "exigibilidade suspensa" significa que o valor cobrado naquela guia está sendo discutido (administrativa ou judicialmente).
 - b. números de inscrição fiscal com as expressões "MP=M" ou "MP=V" significam que há débito na inscrição da maior porção (terreno) ou débito de outras inscrições vinculadas ao imóvel.
4. Se precisar de esclarecimentos sobre a Situação Enfitêutica (Quadro IV), clique aqui ou dirija-se à Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, no 7º andar do bloco Anexo do Centro Administrativo São Sebastião (Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova).

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro - SMF

aca
su
@



PROTOCOLO - BMPK
Nº 004595/2021

01/03/2021
10:52:10

04595/2021

000002

- DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ENCAMINHA OFÍCIO/LICITAÇÃO - CPL Nº 01/2021



e Presidente Kennedy/ES

Chave de Consulta - 315599239362021

Comissão Permanente de Licitação

OFÍCIO/LICITAÇÃO – CPL Nº 01/2021

Presidente Kennedy/ES, 01 de Março de 2021

À SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO

Considerando a abertura dos envelopes de habilitação no dia 24/11/2020 referente a Concorrência Pública nº 05/2020, cujo objeto é a Contratação De Empresa Especializada Para A Execução De Obras De Pavimentação De Diversas Ruas De Praia Das Neves, Neste Município De Presidente Kennedy/ES;

Considerando que a empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº 001067/2019 originada do atestado de capacidade técnica, conforme anexo;

Considerando a manifestação da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA na Ata de Sessão Pública do dia 24/11/2020 - "*A Licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestado de serviços de subcontratação de contratos da Prefeitura de Presidente Kennedy, solicito diligência*", conforme anexo;

Considerando a manifestação da empresa SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA na Ata de Sessão Pública do dia 24/11/2020 - "*A licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestado de subcontratação referente a serviço prestado para a prefeitura de Presidente Kennedy, conforme item 6.1.24 da minuta do contrato apresentado deve ter anuência da prefeitura, solicitando diligência quanto a anuência da referida contratação*", conforme anexo; e

Considerando que é facultado ao Presidente da Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução de processo;

Solicitamos que seja encaminhado, **no prazo de 04 (quatro) dias**, a esta Comissão documentos e informações que demonstrem e comprovem a anuência da referida subcontratação.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 001067/2019

002376

Processo Nº: 148754 / 2019

Réquerente.: CAIQUE RODRIGUES SCARAMUSSA

Carteira Nº....: ES-043940/D

Título.....: ENGENHEIRO CIVIL

Nº de Folhas: 002

Folha Nº: 1

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que o profissional acima qualificado, procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.

Esta certidão é para fins de Cadastramento e Licitação. E nada mais tendo sido requerido, Eu VANDEIR ALMEIDA DO ROSARIO, TÉCNICO(A) DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, lavrei e datei a presente Certidão, que vai por mim assinada, e devidamente visada pelo(a) SUPERVISOR(A) DE ACERVO TÉCNICO DO CREA/ES Eng. Eletric. E Eng. Seg. Trab. ERNANI DE CASTRO GAMA, por delegação da Presidência do CREA - ES

Vitória, 30 de Setembro de 2019.

Vandeir Almeida do Rosário
Téc. de Serv. Operacionais
Matr. 1081 CREA-ES

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisor / Acervo Técnico
CREA-ES 3092/D

A presente CERTIDÃO tem validade permanente
Válida somente com a chancela do CONSELHO

4º CARTÓRIO
5º Ofício de Notas

Elcida Xavier Machado - Tabelião
Rua Siqueira Lima, 35 - Centro - CEP: 29.300-180
Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (28) 3521-1929

AUTENTICAÇÃO - 1 face(s) frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade! Cachoeiro de Itapemirim, ES, 23/11/2020, 16:16:49.

Thadeu Gonçalves Torres - Escrivente. Selo nº 023226.WYR2005.04839. Emalumentos R\$ 3,04 Encargos R\$ 0,90
Total: R\$ 3,94. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

4º CARTÓRIO
5º Ofício de Notas
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 001067/2019 002377

Profissional: CAIQUE RODRIGUES SCARAMUSSA

Protocolo Nº: 148754/2019

Carteira.....: ES-043940/D

Título(s) : ENGENHEIRO CIVIL

ART Nº: 0820190095021 Art(s) Aditivo(s) -> - 0820190074912 , - 0820190095106 , - 0820190095035 ,

Empresa Executora: JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
Contratante: AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA ME
Local da Obra: SANTO EDUARDO
Município: PRESIDENTE KENNEDY

UF: ES

Atividades Técnicas: 8.1 - EXECUÇÃO DE OBRA

Natureza da Participação: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nível da Participação: EXECUÇÃO

Natureza da Obra/Serviço: SISTEMAS DE TRANSPORTES

Tipo de Obra: URBANIZAÇÃO

Projetos/Serviços: NENHUM

Resumo do Contrato:

OBRA DE INFRAESTRUTURA CONTENDO TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL - 1.372,50 METROS REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - 1.112,00 METROS REDE COLETORA DE ESGOTO - 1222,50 METROS MURO DE ARRIMO - 390,20M3 PAVIMENTAÇÃO - 10.853,08M2 PASSEIO EM CONCRETO - 2.559,70 M2 ASSENTAMENTO DE PISO TÁTIL-380,00 M2 ASSENTAMENTO DE MEIO FIO - 2.467,74M SARJETAS -1.862,00M, (CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SUBEMPREGADA), S/Nº, ASSINADO EM 08/10/2018 E 02 TERMOS ADITIVOS).

Documento de Conclusão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 10/09/019, ASSINADO PELO SRº. ANTONIEL AVANCI LEAL - SÓCIO ADMINISTRADOR E O ENGº. CIVIL, RODRIGO HEMERLY DEZAN - RESPONSÁVEL TÉCNICO / CONTRATADO, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO.

RESTRICÇÕES :

"EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS, DESCRITOS NOS ÍTENS: 5.8 => (GRAMA EM PLACAS, FORNECIMENTO "SEM FIXAÇÃO COM ESTACAS", E O ÍTEM: 5.9 => (ARBORIZAÇÃO "MUDAS DE ÁRVORES COM ALTURA ATÉ 1.50M), CONSTANTE DO ATESTADO EM ANEXO."

Atestado Certificado com aposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0099163 até A 0099165.

Vitória, 30 de Setembro de 2019. www.creaes.org.br

Folha :002

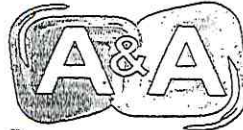
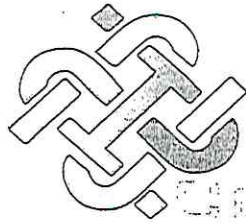
Vandeir Almeida do Rosário
Téc. de Serv. Operacionais
Matr. 108 - CREA-ES

Eng. Elet. Sérgio Ernani de Castro Gama
Supervisor / Acento Técnico
CREA-ES 3092/D

40 CARTÓRIO
AUTENTICAÇÃO - 1 face(s) frente - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art.7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23/11/2020, 16:16:49
Thadeu Gonçalves Torres - Escrevente, Selo 023226.WYR2005.04840. Emplumentos: R\$ 3,04 - Encargos: R\$ 0,90 Total: R\$ 3,94. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



AVANCI
AZEVEDO
CONSTRUTORA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

002378

CONTRATANTE: AVANCI E AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA EPP

CONTRATADO: JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

CONTRATO: PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SUBEMPREITADA)

A empresa AVANCI E AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Nunes Sobrinho, nº 224, Alto União, Cachoeiro de Itapemirim/ES, inscrito no CNPJ sob o nº 12.885.510/0001-72, atesta para os devidos fins, que a empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ sob o nº 27.810.731/0001-59 prestou os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA:

1. Contrato Particular de Prestação de Serviços (Subempreitada).
2. Constitui Objeto deste Contrato a Contratação de empresa para a Construção do Loteamento de Interesse Social (LIS) da Localidade de Santo Eduardo, contendo a prestação do seguinte serviço especializado: Infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, muro de arrimo, rede de drenagem pluvial, rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto e sinalização).
3. Endereço: Bairro Santo Eduardo, Presidente Kennedy/ES.
4. Responsável Técnico pela Execução: Engenheiro Civil Caique Rodrigues Scaramussa, carteira CREA nº: ES-043940/D.
5. Atividades que efetivamente foram desenvolvidas conforme planilha anexa.
6. Período de participação nos serviços: Data de início: 13 de dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.
7. Existência de 2 termos aditivos ao contrato.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 10 de Setembro de 2019.


Antoniel Avanci Leal
Sócio Administrador


Rodrigo Hemerly Dezan
Engenheiro Civil CREA ES-005880/D



Rua José Nunes Sobrinho, 100, Alto União – Cachoeiro De Itapemirim – ES – CEP: 29.315-010

Tel.: (28) 3518-0250

e-mail: avanciconstrutora@hotmail.com





Obra **OBRA/SERVIÇO: INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL-LIS SANTO EDUARDO**
 End. **Santo Eduardo- Presidente Kennedy - ES**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN.	QUANT.
1	ADMINISTRAÇÃO		
1.1	Administração Local	mês	5,00
3	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS		
3.1	Tapume Telha Metálica Ondulada 0,50mm Branca h=2,20m, incl. montagem estr. mad. 8"x8"	m	41,00
3.9	Rede de esgoto, contendo fossa e filtro, inclusive tubos e conexões de ligação entre caixas, considerando distância de 25m, conforme projeto (1 utilização)	m	21,25
4	TERRAPLENAGEM DO LOTEAMENTO		
4.2	Escavação e carga de material de 1ª categoria com escavadeira	m³	25.253,09
4.3	Compactação de aterros 100% PN	m³	25.761,38
4.5	Transporte Limpeza - LOCAL COM DMT ATÉ 3,0 KM (Caminhão basculante), XP=0,00km, XR=2,00km (0,705XP + 0,779XR + 1,237)	t	11.546,60
5	PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO		
5.1	Regularização e compactação do sub-leito (100% P.N) H>0,15m	m²	8.771,00
5.2	Base de brita graduada, inclusive fornecimento e transporte da brita (esp 15cm) ✓	m³	1.546,96
5.3	Pavimentação com blocos de concreto (35MPa) esp ≥0,8cm, colchão areia esp >5cm, inclusive fornecimento do bloco e transporte dos blocos de areia ✓	m²	10.853,08
5.4	Meio-fio de concreto MFC 05, inclusive caiação	m	2.109,74
5.5	Sarjeta de concreto SCC 40/15	m	1.862,00
5.6	Passeio de cimentado camurçado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 esp. 1,5cm, e lastro de concreto com 8cm de espessura, inclusive preparo de caixa ✓	m²	2.559,72
5.7	Fornecimento e assentamento de ladrilho hidráulico ranhurado, vermelho, dim. 20x20 cm, esp. 1,5cm, assentado com pasta de cimento colante, exclusive regularização e lastro ✓	m²	380,00
5.8	Gramma em placas, fornecimento e plantio (sem fixação com estacas)	m²	342,00
5.9	Arborização (mudas de árvores com altura até 1,50 m)	und	11,00
6	MURO DE ARRIMO PARA CASAS NO LOTEAMENTO		
6.1	Escavação manual em mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m	m³	214,76
6.3	Aço CA-50 média, diâmetro de 6.3 a 10 mm, fornecimento, dobragem e colocação nas formas	kg	2.022,00
6.4	Concreto estrutural fck = 15,0 MPa, tudo incluído	m³	6,44
6.5	Concreto de regularização, tudo incluído	m³	14,85
7	REDE DE DRENAGEM PLUVIAL		
7.1	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,60m CA-1 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo	m	423,00
7.2	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,80 m CA-1 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo	m	310,00
7.3	Berço de concreto ciclópico para BSTC, diâmetro 0,60m	m	405,00
7.4	Berço de concreto ciclópico para BSTC diâmetro 0,80 m	m	310,00
7.5	Poço de visita (tubo D>0,60m) H>1,70m com tampão de F.F.A.P., inclusive escavação e transporte do tampão	und	11,00
7.6	Poço de visita (tubo D=0,80 m) H=1,90 m com tampão F.F.A.P., inclusive escavação e transporte do tampão	und	12,00
7.7	Boca de lobo simples em blocos pré-moldados (0,40x0,80m) em vias urbanas	und	49,00
8	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		

002379

CARTÓRIO - 85700000
 Rua Siguelini final, 35 - Centro - CEP: 29.300-180
 Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (51) 3521-1929

AUTENTICAÇÃO - 1 facete - frente - Certificado que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º V Lei 8.935/94. Em Esternunho da Verdade. Cachoeiro de Itapemirim-ES- 23/11/2020, 16:16:51

Thadeu Gonçalves Torres - Escrevente. Selo
 023228-MYR2005.04847 - Inscritos R\$ 3.04 Encargos
 Total: R\$ 3,04. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.

OK
OK
OK
OK



8.2	Escavação mecânica em material de 1ª cat., H>0,00 a 1,50m	m²	316,94
8.4	Tubo de PVC rígido soldável marrom, diâm. 60mm (2"), inclusive conexões	m	843,00
8.5	Reaterro de cavas com compactação mecânica (compactador manual)	m²	273,90
9	REDE COLETORA DE ESGOTOS		
9.4	Caixa de passagem em bloco pré-moldado para d->0,30 e 0,40m (0,80x0,80m) em Vias Urbanas	und	60,00
9.5	Poço de visita (tubo D->1,00 m) H->2,10 m com tampão F.F.A.P., inclusive escavação e transporte do tampão	und	17,00
10	SINALIZAÇÃO		
10.1	Pintura de setas e zebrações em material termoplástico - 5 anos (por extrusão)	m²	210,00
10.2	Sinalização vertical com chapa revestida em película, inclusive suporte em madeira	m²	15,25
11	ITENS NOVOS		
11.1	Transporte Escavação - LOCAL COM DMT DE 10,1 A 15,0 KM (Caminhão basculante), XP=12,00km, XR=1,00km	t	17.947,44
11.2	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,40m CA-1 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo	m	252,50
11.3	Sub-base c/mistura de solo 80% e areia 20%	m3	3.710,50
11.4	Selín elástico de PVC para rede de esgoto (NBR 10569) de 150mmx100mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 150 mm	und	45,00
11.5	Curva de PVC para rede de esgoto (NBR 10569), de 90°, PB com diâmetro nominal de 100 mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 100 mm	und	105,00
11.6	Muro de amimo de concreto ciclópico com aterro na parte posterior, inclusive forma de madeira e dreno de brita	m3	390,20
11.7	Equipe topográfica para serviços simples de locação e nivelamento (incluindo equipamento, transporte e profissionais nível médio)	mês	5,00
11.8	Alvenaria de blocos de concreto estrul. (14x19x39cm) cheios, c/ resist. mín. compr. 15MPa, assentados c/ arg. de cimento e areia no traço 1:4, esp. juntas 10mm e esp. da parede s/ revest. 14Cm	m2	191,50
12	ITENS NOVOS 2º REPLANILHAMENTO		
12.1	Rede em PVC Vinilfort ou similar DN = 200 mm, em Vias Urbanas	M	210,50
12.2	Escavação mecânica em material de 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m (Rede de esgoto)	M²	145,25
12.3	Berço de concreto ciclópico para BSTC diâmetro 0,40 m	M	252,50
12.4	Dissipador de energia aplicado a saída de bueiro/descida d'água de aterro (DEB-04)	UND	1,00
12.5	Reaterro de cavas c/ compactação mecânica (compactador manual) (Recompactação de rede de drenagem)	M²	138,41
12.6	Aluguel mensal container para escritório, sem banheiro, dim. 6,00x2,40m, incl. porta, 2 janelas, abert p/ ar cond., 2 pt iluminação, 2 tomadas elét. e 1 tomada telef. Isolamento térmico (teto e paredes), piso em comp. Naval, cert. NR18, incl. laudo descontaminação.	MÊS	4,00
12.7	Mobilização e desmobilização de container locado para barracão de obra	UND	1,00
12.8	Tubo PVC rígido para esgoto no diâmetro de 100mm incluindo escavação e aterro com areia (OCRE - COMPOSIÇÃO NOVA)	M	300,00
12.9	Tubo PVC rígido para esgoto no diâmetro de 150mm incluindo escavação e aterro com areia (OCRE - COMPOSIÇÃO NOVA)	M	505,50
12.10	Tubo de PVC rígido soldável marrom, diâm. 20mm (1/2"), inclusive conexões (PEAD - COMPOSIÇÃO NOVA)	M	290,00

04595 / 202/100007

[Handwritten signature]

002380



40 CARTÓRIO
Itapemirim - RJ

Felício Xavier Machado - Tabelião
Rua Bagueira, Lm. 35 - Centro - CEP: 29.200-180
Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (24) 3321-1929

AUTENTICAÇÃO - 1 Tabela(s) frente - Certificado que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-VI Lei 8.935/84. Em Testemunho da Verdade. Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23/11/2020. 16:16:51

Thadeu Gonçalves / Tabelião - Escrivente. Seto Digital
023226.WYR2005.04849 Emolumentos: R\$ 3,04 Encargos: R\$ 0,00
Total: R\$ 3,04. Consulte a autenticidade em www.tj.es.jus.br.

[Handwritten signature]
Antoniél Avanci Teal
Sócio Administrador

[Handwritten signature]
Rodrigo Heméry Dezan
Engenheiro Civil CREA ES-005880/D



[Handwritten signatures and initials]



Processo nº 04595/2021

Folhas nº 08 em

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Co setor de licitações

Segue atendimento a solicitações nas folhas
9 à 11.

Att.

Rosângela Pinto

Em 02/03/21

11

4595/2021

fl. 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação

Presidente Kennedy-ES, 02 de Março de 2021

À Divisão de Licitação

Assunto: Solicitação de documentos comprobatórios de anuência de terceirização do Contrato nº 352/2017.

Conforme solicitação protocolada em 01/03/2021 sob o nº 4595/2021, encaminhamos em anexo declaração de anuência de terceirização do Contrato 352/2017 pelo Secretário Municipal de Assistência Social no período, Leandro Costa Rainha – Decreto 4810/2010. Aproveitamos a presente para informar equívoco na referida declaração relacionado ao nº do CNPJ da empresa JBP Transportes e Serviços Eireli. Onde se lê “inscrita no CNPJ sob o número 26.245.090/0001-74” leia-se “inscrita no CNPJ sob o número nº 27.810.731/0001-59”.

Em anexo também Portaria Semas nº 01/2018, designando a fiscalização do contrato.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente

Rosangela Carlos Pinto
Engenheira Civil
CREA ES 019618/D
Fiscal de Contrato

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



4595/2021

pl. 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA MUNICIPAL

Município de Presidente Kennedy, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 27.165.703/001-26, com sede a Rua Atilio Vivacqua, nº 79, na cidade de Presidente Kennedy, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Presidente Kennedy.

Tendo como requerente a empresa Avanci & Azevedo Construtora Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.885.510/0001-72, objetivando a substituição da terceirização do contrato de nº 00352/2017, firmado neste município.

Considerando o item 6.1.24 do referido contrato, transcrito a seguir:

“6.1.24. A Contratada não poderá subempreitar parte ou o total dos serviços a ela adjudicados, sem a anuência do Contratante”

Que prevê a possibilidade de subcontratação, não encontramos impedimento para a formalização de contrato com a empresa JBP Transportes e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 26.245.090/0001-74.

Registramos que esse ato não exime a vencedora do certame de todas as obrigações previstas na cláusula sexta, principalmente no que concerne a qualidade, segurança e cumprimento do cronograma. Frisamos também que a atual administração não se responsabiliza por quaisquer ônus referentes a empresa até então executora dos serviços Porto K Construtora Eireli, sendo seu único compromisso o de realização de pagamento dos serviços realizados até o momento.

Presidente Kennedy-ES, 10 de Dezembro de 2018

Atenciosamente

Leandro da Costa Rainha
Secretario Municipal de Assistência Social
Decreto Nº 4810/2017



4595/2021

pl. 11

Certidão

Certifico que Portaria
SEMAS/Nº 01/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA/SEMAS/Nº.01/2018 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

Foi publicado na forma do art. 68 da lei orgânica municipal com redação dada pela emenda nº 007, de 20/02/2008,

Data: 06/02/2018

Servidor: [Assinatura]

DESIGNA FISCAL DO CONTRATO 352/2017, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES E A EMPRESA AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA-ME.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar **FISCAL DO CONTRATO Nº 352/2017**, advindo da concorrência pública 001/2017 que consiste na contratação de empresa para construção de loteamento de interesse social (LIS) na localidade de Santo Eduardo, contendo a prestação do seguinte serviço especializado: Infraestrutura (Terraplanagem, Pavimentação, Muro de arrimo, Rede de Drenagem Pluvial, Rede de Abastecimento de água, Rede coletora de esgoto e Sinalização), assinado entre o Município de Presidente Kennedy e a empresa Avanci & Azevedo Construtora Ltda-ME, a engenheira civil Rosangela Carlos Pinto – CREA ES 019618/D.

Art. 2º. Compete ao Fiscal do Contrato, acompanhar a correta execução dos serviços contratados pela administração de modo a receber, planejar, gerenciar, verificar, atestar e fiscalizar o estrito cumprimento dos requisitos desejados quando da contratação.

Art. 3º. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Procuradoria Geral conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

Presidente Kennedy/ES, em 10 de Novembro de 2017.

[Assinatura]

Leandro da Costa Rainha
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto Nº 4810/2017

CERTIDÃO	
<u>Portaria/SEMAS Nº 01/2018</u>	
Publicado na forma do Art. 68 da Orgânica Municipal, com redação dada Emenda nº 007, de 20/02/2008.	
Em:	<u>06/02/2018</u>
Servidor:	<u>[Assinatura]</u>



FOTOCOPIA PARA P.K.
Nº 000247/2018
06/02/2018 - 18:19:48
Secretaria Municipal de Assistência Social
PORTARIA/SEMAS/Nº 01/2018
DE 06/02/2018

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

OFÍCIO/LICITAÇÃO – CPL Nº 02/2021

Presidente Kennedy/ES, 01 de Março de 2021

À JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Considerando a abertura dos envelopes de habilitação no dia 24/11/2020 referente a Concorrência Pública nº 05/2020, cujo objeto é a Contratação De Empresa Especializada Para A Execução De Obras De Pavimentação De Diversas Ruas De Praia Das Neves, Neste Município De Presidente Kennedy/ES;

Considerando que a empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº 001067/2019 originada do atestado de capacidade técnica, conforme anexo;

Considerando a manifestação da empresa ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA na Ata de Sessão Pública do dia 24/11/2020 - *“A Licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestado de serviços de subcontratação de contratos da Prefeitura de Presidente Kennedy, solicito diligência”*, conforme anexo;

Considerando a manifestação da empresa SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA na Ata de Sessão Pública do dia 24/11/2020 - *“A licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestado de subcontratação referente a serviço prestado para a prefeitura de Presidente Kennedy, conforme item 6.1.24 da minuta do contrato apresentado deve ter anuência da prefeitura, solicitando diligência quanto a anuência da referida contratação”*, conforme anexo; e

Considerando que é facultado ao Presidente da Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução de processo;

Solicitamos que seja encaminhado, **no prazo de 04 (quatro) dias**, a esta Comissão documentos e informações que demonstrem e comprovem a anuência da referida subcontratação.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 001067/2019

002376

Processo Nº: 148754 / 2019
Rêquerente...: **CAIQUE RODRIGUES SCARAMUSSA**
Carteira Nº...: **ES-043940/D**
Título.....: **ENGENHEIRO CIVIL**

Nº de Folhas: 002

Folha Nº: 1

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que o profissional acima qualificado, procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.

Esta certidão é para fins de Cadastramento e Licitação. E nada mais tendo sido requerido, Eu VANDEIR ALMEIDA DO ROSARIO, TÉCNICO(A) DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, lavrei e datei a presente Certidão, que vai por mim assinada, e devidamente visada pelo(a) SUPERVISOR(A) DE ACERVO TÉCNICO DO CREA/ES Eng. Eletric. E Eng. Seg. Trab. ERNANI DE CASTRO GAMA, por delegação da Presidência do CREA - ES

Vitória, 30 de Setembro de 2019.

Vandeir Almeida do Rosário
Téc. de Serv. Operacionais
Matr. 108 - CREA-ES

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisor / Acervo Técnico
CREA-ES 3092/D

A presente CERTIDÃO tem validade permanente
Válida somente com a chancela do CONSELHO

40 CARTÓRIO
4º Ofício de Notas

Elcida Xavier Machado - Tabeliã
Rua Siqueira Lima, 35 - Centro - CEP: 29.300-180
Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (28) 3521-1929

AUTENTICAÇÃO - 1 face(s) frente - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade! Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23/11/2020, 16:16:49.

Thadeu Gonçalves Torres - Escrevente Selo
023226.WYR2005.04839. Emolumentos R\$ 3,04 Encargos R\$ 0,90
Total. R\$ 3,94. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br





CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 001067/2019

002377

Protocolo Nº: 148754/2019

Profissional: CAIQUE RODRIGUES SCARAMUSSA

Carteira.....: ES-043940/D

Título(s) :
ENGENHEIRO CIVIL

ART Nº: 0820190095021

Art(s) Aditivo(s) -> - 0820190074912 , - 0820190095106 , - 0820190095035 ,

Empresa Executora: JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Contratante: AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA ME

Local da Obra: SANTO EDUARDO

Município: PRESIDENTE KENNEDY

Atividades Técnicas:

8.1 - EXECUÇÃO DE OBRA

Natureza da Obra/Serviço:
SISTEMAS DE TRANSPORTES

UF: ES

Natureza da Participação:
RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Tipo de Obra:
URBANIZAÇÃO

Nível da Participação:
EXECUÇÃO

Projetos/Serviços:
NENHUM

Resumo do Contrato:

OBRA DE INFRAESTRUTURA CONTENDO TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL - 1.372,50 METROS REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - 1.112,00 METROS REDE COLETORA DE ESGOTO - 1222,50 METROS MURO DE ARRIMO - 390,20M3 PAVIMENTAÇÃO - 10.853,08M2 PASSEIO EM CONCRETO - 2.559,70 M2 ASSENTAMENTO DE PISO TÁTIL-380,00 M2 ASSENTAMENTO DE MEIO FIO - 2.467,74M SARJETAS -1.862,00M, (CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SUBEMPREITADA), S/Nº, ASSINADO EM 08/10/2018 E 02 TERMOS ADITIVOS).

Documento de Conclusão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 10/09/019, ASSINADO PELO SRº. ANTONIEL AVANCI LEAL - SÓCIO ADMINISTRADOR E O ENGº. CIVIL, RODRIGO HEMERLY DEZAN - RESPONSÁVEL TÉCNICO / CONTRATADO, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO.

RESTRIÇÕES :

"EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS, DESCRITOS NOS ÍTENS: 5.8 => (GRAMA EM PLACAS, FORNECIMENTO "SEM FIXAÇÃO COM ESTACAS", E O ÍTEM: 5.9 => (ARBORIZAÇÃO "MUDAS DE ÁRVORES COM ALTURA ATÉ 1.50M), CONSTANTE DO ATESTADO EM ANEXO."

Atestado Certificado com aposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0099163 até A 0099165.

Vitória, 30 de Setembro de 2019.

www.creaes.org.br

Folha :002

Vandeir Almeida do Rosário
Téc. de Serv. Operacionais
Matr. 108 - CREA-ES

Eng. Elet. Seg. Trab. Emanoel de Castro Gama
Supervisor / Acervo Técnico
CREA-ES 3092/D

40 CARTÓRIO
Ofício de Notas

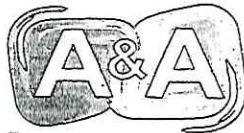
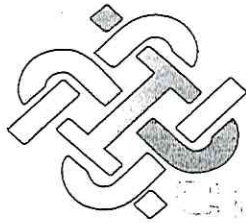
Élcida Xavier Machado - Tabela
Rua Siqueira Lima, 35 - Centro - CEP: 29.300-180
Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (28) 3521-1929

AUTENTICAÇÃO - 1 face(s) frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 9.935/94. Em Testemunho da verdade, Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23/11/2020, 16:16:49

Thadeu Gonçalves Torres - Escrevente, Selo 023226.WYR2005.04840. Emolumentos. R\$ 3,04 Encargos Total: R\$ 3,94. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.



Handwritten signatures and initials in blue ink.



002378

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE: AVANCI E AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA EPP

CONTRATADO: JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

CONTRATO: PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SUBEMPREITADA)

A empresa AVANCI E AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Nunes Sobrinho, nº 224, Alto União, Cachoeiro de Itapemirim/ES, inscrito no CNPJ sob o nº 12.885.510/0001-72, atesta para os devidos fins, que a empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ sob o nº 27.810.731/0001-59 prestou os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA:

1. Contrato Particular de Prestação de Serviços (Subempreitada).
2. Constitui Objeto deste Contrato a Contratação de empresa para a Construção do Loteamento de Interesse Social (LIS) da Localidade de Santo Eduardo, contendo a prestação do seguinte serviço especializado: Infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, muro de arrimo, rede de drenagem pluvial, rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto e sinalização).
3. Endereço: Bairro Santo Eduardo, Presidente Kennedy/ES.
4. Responsável Técnico pela Execução: Engenheiro Civil Caique Rodrigues Scaramussa, carteira CREA nº: ES-043940/D.
5. Atividades que efetivamente foram desenvolvidas conforme planilha anexa.
6. Período de participação nos serviços: Data de início: 13 de dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.
7. Existência de 2 termos aditivos ao contrato.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 10 de Setembro de 2019.

Antoniel Avançei Leal
Sócio Administrador

Rodrigo Hemerly Dezan
Engenheiro Civil CREA ES-005880/D



Rua José Nunes Sobrinho, 100, Alto União – Cachoeiro De Itapemirim – ES – CEP: 29.315-010

Tel.: (28) 3518-0250

e-mail: avanciconstrutora@hotmail.com

4º CARTÓRIO
Ofício de Notas

Elcida Xavier Machado - Tabela
Rua Siqueira Lima, 35 - Centro - CEP: 29.300-429
Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (28) 3521-429

AUTENTICAÇÃO - 1 face(s) frente. Certifico que esta é uma reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, 8.936/94. Em Testemunho da verdade Cachoeiro de Itapemirim - ES, 23/11/2020 16:16:50

Thadeu Gonçalves Torres - Escrevente Selo Digital
023226.WYR2005.04841. Emolumentos: R\$ 3,04 Encargos: R\$ 0,90
Total: R\$ 3,94. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.

4º CARTÓRIO
Ofício de Itapemirim/ES



Obra **OBRA/SERVIÇO: INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL-LIS SANTO EDUARDO**
 End. **Santo Eduardo- Presidente Kennedy - ES**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN.	QUANT.
1	ADMINISTRAÇÃO		
1.1	Administração Local	mês	5,00
3	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS		
3.1	Tapume Telha Metálica Ondulada 0,50mm Branca h=2,20m, incl. montagem estr. mad. 8"x8"	m	41,00
3.9	Rede de esgoto, contendo fossa e filtro, inclusive tubos e conexões de ligação entre caixas, considerando distância de 25m, conforme projeto (1 utilização)	m	21,25
4	TERRAPLENAGEM DO LOTEAMENTO		
4.2	Escavação e carga de material de 1ª categoria com escavadeira	m³	26.253,09
4.3	Compactação de aterros 100% PN	m³	25.761,38
4.5	Transporte Limpeza - LOCAL COM DMT ATÉ 3,0 KM (Caminhão basculante), XP=0,00km, XR=2,00km (0,705XP + 0,779XR + 1,237)	t	11.546,60
5	PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO		
5.1	Regularização e compactação do sub-leito (100% P.N) H>0,15m	m²	8.771,00
5.2	Base de brita graduada, inclusive fornecimento e transporte da brita (esp 15cm) ✓	m³	1.546,96
5.3	Pavimentação com blocos de concreto (35MPa) esp ≥0,8cm, colchão areia esp >5cm, inclusive fornecimento do bloco e transporte dos blocos de areia ✓	m²	10.853,08
5.4	Meio-fio de concreto MFC 05, inclusive caiação	m	2.109,74
5.5	Sarjeta de concreto SCC 40/15	m	1.862,00
5.6	Passeio de cimentado camurçado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 esp. 1,5cm, e lastro de concreto com 8cm de espessura, inclusive preparo de caixa ✓	m²	2.559,72
5.7	Fornecimento e assentamento de ladrilho hidráulico ranhurado, vermelho, dim. 20x20 cm, esp. 1,5cm, assentado com pasta de cimento colante, exclusive regularização e lastro ✓	m²	380,00
5.8	Grama em placas, fornecimento e plantio (sem fixação com estacas)	m²	342,00
5.9	Arborização (mudas de árvores com altura até 1,50 m)	und	11,00
6	MURO DE ARRIMO PARA CASAS NO LOTEAMENTO		
6.1	Escavação manual em mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m	m³	214,76
6.3	Aço CA-50 média, diâmetro de 6,3 a 10 mm, fornecimento, dobragem e colocação nas formas	kg	2.022,00
6.4	Concreto estrutural fck = 15,0 MPa, tudo incluído	m³	6,44
6.5	Concreto de regularização, tudo incluído	m³	14,85
7	REDE DE DRENAGEM PLUVIAL		
7.1	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,60m CA-1 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo	m	423,00
7.2	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,80 m CA-1 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo	m	310,00
7.3	Berço de concreto ciclópico para BSTC, diâmetro 0,60m	m	405,00
7.4	Berço de concreto ciclópico para BSTC diâmetro 0,80 m	m	310,00
7.5	Poço de visita (tubo D>0,60m) H>1,70m com tampão de F.F.A.P., inclusive escavação e transporte do tampão	und	11,00
7.6	Poço de visita (tubo D=0,80 m) H=1,90 m com tampão F.F.A.P., inclusive escavação e transporte do tampão	und	12,00
7.7	Boca de lobo simples em blocos pré-moldados (0,40x0,80m) em vias urbanas	und	49,00
8	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		

002379

Flávia Xavier Machado - Taboão
 Rua Simões Lima, 155 - Centro - CEP: 31001-600
 Cachoeiro de Itapemirim - ES - Tel: (27) 33241929

CARTÓRIO - ESTABELECE
DE TRAFEGAR

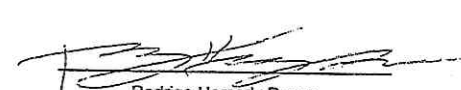
AUTENTICAÇÃO - (facets) frete - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, Lei 8.935/04. Em Testemunho da verdade. Cachoeiro de Itapemirim-ES- 23/11/2020 18:16:51

Thadeu Gonçalves Torres - Escrevente. Selo Cartório nº 00000937
 023228.WYR2005.04842 - Encargos de Encargos R\$ 3.04
 Total: R\$ 3.94. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.


Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT
CREA-ES
A 0099164

8.2	Escavação mecânica em material de 1ª cat., H>0,00 a 1,50m	m²	316,04
8.4	Tubo de PVC rígido soldável marrom, diâm. 60mm (2"), inclusive conexões	m	843,00
8.5	Reatero de cavas com compactação mecânica (compactador manual)	m²	273,90
9 REDE COLETORA DE ESGOTOS			
9.4	Caixa de passagem em bloco pré-moldado para d->0,30 e 0,40m (0,80x0,80m) em Vias Urbanas	und	60,00
9.5	Poço de visita (tubo D->1,00 m) H->2,10 m com tampão F.F.A.P., inclusive escavação e transporte do tampão	und	17,00
10 SINALIZAÇÃO			
10.1	Pintura de setas e zebrações em material termoplástico - 5 anos (por extrusão)	m²	210,00
10.2	Sinalização vertical com chapa revestida em película, inclusive suporte em madeira	m²	15,25
11 ITENS NOVOS			
11.1	Transporte Escavação - LOCAL COM DMT DE 10,1 A 15,0 KM (Caminhão basculante) , XP=12,00km, XR=1,00km	t	17.947,44
11.2	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,40m CA-1 PB inclusive escavação, reatero e transporte do tubo	m	252,50
11.3	Sub-base c/mistura de solo 80% e areia 20%	m3	3.710,50
11.4	Selín elástico de PVC para rede de esgoto (NBR 10569) de 150mmx100mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 150 mm	und	45,00
11.5	Curva de PVC para rede de esgoto (NBR 10569), de 90°, PB com diâmetro nominal de 100 mm, inclusive anel de borracha e assentamento de peças e acessórios de PVC rígido, com junta elástica, com diâmetro nominal de 100 mm	und	105,00
11.6	Muro de arimo de concreto ciclópico com aterro na parte posterior, inclusive forma de madeira e dreno de brita	m3	390,20
11.7	Equipe topográfica para serviços simples de locação e nivelamento (incluindo equipamento, transporte e profissionais nível médio)	mês	5,00
11.8	Alvenaria de blocos de concreto estr. (14x19x39cm) cheios, c/ resist. mín. compr. 15MPa, assentados c/ arg. de cimento e areia no traço 1:4, esp. juntas 10mm e esp. da parede s/ revest. 14Cm	m2	191,50
12 ITENS NOVOS 2º REPLANILHAMENTO			
12.1	Rede em PVC Vinilfort ou similar DN = 200 mm, em Vias Urbanas	M	210,50
12.2	Escavação mecânica em material de 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m (Rede de esgoto)	M²	145,25
12.3	Berço de concreto ciclópico para BSTC diâmetro 0,40 m	M	252,50
12.4	Dissipador de energia aplicado a saída de bueiro/descida d'água de aterro (DEB-04)	UND	1,00
12.5	Reatero de cavas c/ compactação mecânica (compactador manual) (Recompactação de rede de drenagem)	M²	138,41
12.6	Aluguel mensal container para escritório, sem banheiro, dim. 6.00x2.40m, incl. porta, 2 janelas, abert p/ ar cond., 2 pt iluminação, 2 tomadas elét. e 1 tomada telef. Isolamento térmico (teto e paredes), piso em comp. Naval, cert. NR18, incl. laudo descontaminação.	MÊS	4,00
12.7	Mobilização e desmobilização de container locado para barracão de obra	UND	1,00
12.8	Tubo PVC rígido para esgoto no diâmetro de 100mm incluindo escavação e aterro com areia (OCRE - COMPOSIÇÃO NOVA)	M	300,00
12.9	Tubo PVC rígido para esgoto no diâmetro de 150mm incluindo escavação e aterro com areia (OCRE - COMPOSIÇÃO NOVA)	M	505,50
12.10	Tubo de PVC rígido soldável marrom, diâm. 20mm (1/2"), inclusive conexões (PEAD - COMPOSIÇÃO NOVA)	M	290,00


 Antoniel Avanci Leal
 Sócio Administrador


 Rodrigo Hemery Dezan
 Engenheiro Civil CREA ES-005880/D





 002380


Flávia Xavier Machado - Tabela
 Rua Siqueira Lima, 35 - Centro - CEP: 29.300-180
 Cachoieiro de Itapemirim - ES - Tel: (28) 352-11929

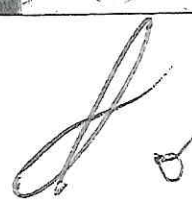



CARTÓRIO
 4 Centro de Assessoria

AUTENTICAÇÃO - 1 face(s) frente. Certificado que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da Verdade Cachoieiro de Itapemirim-ES. 23/11/2020. 16:16:51

Thadeu Gonçalves Torres Escrevente. Selo Digital
 023226 WYR2005.04843 Emolumentos: R\$ 3,04 Encargos: R\$ 1,00
 Total: R\$ 3,94. Consulte autenticidade em www.ifes.jus.br.





01/03/2021

Locamail :: RES: OFÍCIO/LICITAÇÃO - CPL Nº 02/2021

Assunto: **RES: OFÍCIO/LICITAÇÃO - CPL Nº 02/2021**

De Leonardo Neves Ferreira Assessoria Empresarial
<leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>

Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data 01/03/2021 12:07



PRESIDENTE
KENNEDY

-
- Anuencia_subcontratação_PMPK.pdf (~500 KB)

Handwritten signature and initials in blue ink.

Prezados Senhores, boa tarde!

Anexo documento solicitado.

Favor acusar o recebimento de forma a deixar sanada a diligência.

Aguardo.

Cordiais saudações,

LEONARDO NEVES FERREIRA

ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADO OAB ES 13.805

☎ (28) 3521:9240

✉ leneve@uol.com.br

✉ leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br

Rm 8.28. E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles são chamados segundo o seu propósito.

De: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br [mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 1 de março de 2021 10:46

Para: producao.comercialpessine@yahoo.com.br

Cc: leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br; leneve@uol.com.br

Assunto: OFÍCIO/LICITAÇÃO - CPL Nº 02/2021

Bom dia,

Considerando que é facultado ao Presidente da Comissão de Licitação, em qualquer fase do ce promover diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução de processo;

Solicitamos que seja encaminhado, no prazo de **04 (quatro) dias**, a esta Comissão docume informações que demonstrem e comprovem a anuência da referida subcontratação, conforme desc **OFÍCIO/LICITAÇÃO - CPL Nº 02/2021** que segue.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.

Att.

Selma Henriques de Souza

Presidente da CPL

(28) 3535-1907





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA MUNICIPAL

Município de Presidente Kennedy, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 27.165.703/001-26, com sede a Rua Atilio Vivacqua, nº 79, na cidade de Presidente Kennedy, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Presidente Kennedy.

Tendo como requerente a empresa Avanci & Azevedo Construtora Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.885.510/0001-72, objetivando a substituição da terceirização do contrato de nº 00352/2017, firmado neste município.

Considerando o item 6.1.24 do referido contrato, transcrito a seguir:

“6.1.24. A Contratada não poderá subempreitar parte ou o total dos serviços a ela adjudicados, sem a anuência do Contratante”

Que prevê a possibilidade de subcontratação, não encontramos impedimento para a formalização de contrato com a empresa JBP Transportes e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 26.245.090/0001-74.

Registramos que esse ato não exime a vencedora do certame de todas as obrigações previstas na cláusula sexta, principalmente no que concerne a qualidade, segurança e cumprimento do cronograma. Frisamos também que a atual administração não se responsabiliza por quaisquer ônus referentes a empresa até então executora dos serviços Porto K Construtora Eireli, sendo seu único compromisso o de realização de pagamento dos serviços realizados até o momento.

Presidente Kennedy-ES, 10 de Dezembro de 2018

Atenciosamente

Leandro da Costa Rainha
Secretario Municipal de Assistência Social
Decreto Nº 4810/2017